

SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 617 A 618, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.

PARECER Nº 617, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O projeto do Senador Cristovam Buarque em exame sugere alterar a Lei nº 7.853, de 1989, para nela incluir – entre as medidas a serem viabilizadas pelo poder público, na área da assistência social – a criação de centros de convivência visando assegurar os direitos básicos das pessoas com deficiência.

A proposição determina que esses centros – voltados a atender às pessoas com 18 anos de idade ou mais – funcionem nos dias úteis e em horário integral. Também estipula que a oferta de vagas em tais unidades seja compatível com a demanda da localidade.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta que, embora a Constituição determine ser objetivo da assistência social a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, os maiores de 18 anos não são alcançados pelas medidas de proteção à saúde e à educação. A exceção à regra ocorre quando casualmente moram num dos raros municípios brasileiros que hoje mantêm centro de convivência, local onde esses cidadãos podem exercer atividades recreativas, esportivas, artísticas e profissionalizantes, entre outras.

Na perspectiva do autor, os centros promovem a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares: por um lado, permitem àquelas vivenciar oportunidades de crescimento pessoal e profissional, a salvo de situações de risco; por outro, libera os últimos para integrar-se ao mercado de trabalho.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto, que será submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, em combinação com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de assistência social ou de normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É exatamente esse o caso do PLS em exame, que explicita a responsabilidade do Estado com a criação de centros onde possam interagir e se desenvolver os adultos com deficiência que – por algum motivo – estão fora do alcance da obrigatoriedade do ensino fundamental.

A medida pleiteada pertence, sem dúvida, ao campo da assistência social, visto que é tão mais necessária quanto maior for a carência econômica do público alvo e menor for o seu grau de autonomia em razão da deficiência. Basta lembrar que as pessoas mais dependentes exigem a presença permanente de um cuidador, cuja disponibilidade no seio das famílias mais pobres implica necessariamente sacrifício no já minguado ingresso de renda.

Note-se, ainda, que a oferta de atividades profissionalizantes nos centros de convivência pode contribuir para incrementar o aproveitamento das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Um desfecho assim decerto enfraquecerá a tese de que as empresas não preenchem as vagas reservadas em lei para essa clientela por falta de quadros habilitados.

Parece-nos urgente, portanto, a conversão em lei da proposição em exame, motivo que nos leva a recomendar sua aprovação. Mas antes de emitir nosso voto favorável à matéria, julgamos oportuno propor outra alteração relevante na Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na área de proteção à pessoa com deficiência.

Cuida-se, agora, de substituir a expressão que designa os destinatários daquela lei por uma terminologia tecnicamente mais precisa, visto que a deficiência não é algo que as pessoas “portem”, como uma carteira ou um relógio, mas sim uma forma diferente de ser e perceber.

Não é por outro motivo, aliás, que o diploma internacional voltado para essa clientela específica denomina-se Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, o texto da Convenção foi incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Nele encontramos o fundamento para a alteração ora sugerida, que significa retirar o foco da deficiência para posicioná-lo sobre a diversidade humana, tema que coloca o debate em outro patamar porque inseparável da questão da dignidade.

Para viabilizar essa significativa alteração, oferecemos, neste momento, três emendas ao projeto: uma para determinar a substituição terminológica pretendida em todo o texto da lei; uma para efetuar tal troca também no comando que o projeto quer nela inserir; e a outra para ajustar a ementa da proposição ao novo alcance da disciplina.

III – VOTO

Em face da relevância social do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, recomendamos sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se, na redação dada à alínea “a” do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão “portadoras de deficiência” pela locução “com deficiência”.

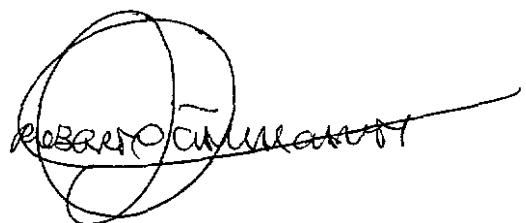
EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência” pela terminologia “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, enclosed within a circle. The signature appears to read "Roberto Góes".

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Roberto Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, com as Emendas nº 1 –CAS a nº 3 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se, na redação dada à alínea “a” do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão “portadoras de deficiência” pela locução “com deficiência”.

EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 2º Substitua-se na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência.”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/02/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR ROBERTO CAVALCANTI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdO B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberio Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>J. Nery</i>
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGripino (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa Serrano</i>
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 618, DE 2011

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

RELATORA “AD HOC” Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Esse centro deverão atender às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, em horário integral diurno, oferecendo vagas em número compatível com a demanda local.

Na justificação do projeto, seu autor remete à carência de ações governamentais que satisfaçam o direito das pessoas com deficiência à assistência social. Os centros de convivência seriam vetores importantes para a inclusão e para a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas voltadas para o aperfeiçoamento de sua ementa e para substituir, na norma alterada, a expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”. Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Não identificamos óbices de constitucionalidade formal ou material, tampouco relativos à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, assinalamos que o PLS nº 249, de 2009, apresenta uma alternativa relevante para aprimorar a assistência social devida às pessoas com deficiência, com reflexos positivos para sua dignidade humana, cidadania e qualidade de vida. Os centros de convivência poderão funcionar como motores para a inclusão social de milhões de brasileiros com deficiência. Esses centros também favorecerão os familiares e cuidadores dessas pessoas, que terão mais disponibilidade para trabalhar e para realizar quaisquer outras atividades diárias, sabendo que a pessoa com deficiência não estará desatendida.

As emendas aprovadas no âmbito da CAS merecem nosso apoio, pois contribuem para a clareza e para o aprimoramento da linguagem da proposição e da norma que ela altera.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas já aprovadas pela CAS.

Sala da Comissão 2 de junho de 2011.

, Presidente

 Relator

SENADO FEDERAL
 SECRETARIA DE COMISSÕES
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/11, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	"RELATORA AD HOC"	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	(PRESIDENTE)	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA		5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE		6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA		7. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPlicy (PT)					2 - GLEISI HOFFMANN (PT)	
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - JOÃO PEDRO (PT)	X.
MAGNO MALTA (PR)					5 - VICENTINHO ALVES (PR)	
CRISTÓVAM BUARQUE (PDT)					6 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVÉLLA (PRB)					7 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - GEOVANI BORGES (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVÉS (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇÃO (PMDB)	
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					4 - WILSON SANTIAGO (PMDB)	
SÉRGIO PETECÃO (PMN)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1 - VAGO	
VAGO					2 - CYRÔ MIRANDA (PSDB)	
DÉMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MCZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO	
GIM ARGELO					2 - VAGO	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO					1- RANDOLFE RODRIGUES	

TOTAL: 10 **SIM:** 08 **NÃO:** — **AUTOR:** — **ABSTENÇÃO:** — **PRESIDENTE:** —

Presidente 

Sala das reuniões, em 03/06/2011

O voto do autor da proposição não será compilado, consignando-se sua presença para efeito de quórum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS N°s 01, 02 e 03 CAS/CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	NÃO
MARTA SUPlicy (PT)					2 - GLEISI HOFFMANN (PT)	
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - JOÃO PEDRO (PT)	X
MAGNO MALTA (PR)					5 - VICENTINHO ALVES (PR)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - GEOVANI BORGES (PMDB)	NÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇÃO (PMDB)	
JOÃO ALBERTO SOLZA (PMDB)					4 - WILSON SANTIAGO (PMDB)	
SÉRGIO PETECÃO (PMN)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X				1 - VAGO	NÃO
VAGO					2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)	
DÉMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO	NÃO
GIM ARGELLO					2 - VAGO	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO					1 - RANDOLFE RODRIGUES	NÃO

TOTAL: 10 SIM: 09 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: —
 Presidente 
Sala das reuniões, em 02/10/2011
 O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....
Parágrafo único.

VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local. (NR)”

Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência” pela terminologia “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.



Senador PAULO PAIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

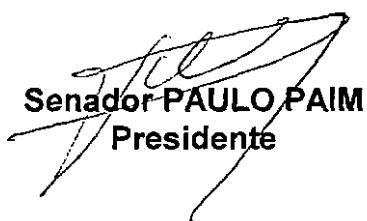
Ofício/CDH - PLS 249/2009

Brasília, 16 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou com as Emendas nºs 01, 02 e 03-CAS/CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no sentido de incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Nos termos da proposição, esses centros atenderão às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, funcionarão em horário integral diurno e oferecerão vagas em número compatível com a demanda local.

O autor justifica o PLS nº 249, de 2009, com fundamento na carência de ações governamentais que contemplem efetivamente a assistência social às pessoas com deficiência. Pretende-se instar o poder público a criar os referidos centros de convivência, nos quais seria promovida a inclusão e a socialização dessas pessoas e de suas famílias.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que a aprovou com três emendas, sendo uma para aprimorar a sua ementa e duas para promover a substituição da expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, bem como as respectivas variações.

Não foram recebidas mais emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 249, de 2009.

A proposição é meritória, tanto por reforçar a obrigação do Estado de promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme dispõe o inciso IV do art. 203 da Constituição de 1988, quanto por indicar um mecanismo apto a dar dimensão prática e capilaridade à assistência social voltada para essas pessoas.

A criação dos centros de convivência certamente trará benefícios inestimáveis para as pessoas com deficiência. Ademais, favorecerá os seus familiares, não só mediante a promoção do convívio e a troca de experiências, mas também por permitir que os familiares cuidadores possam trabalhar e realizar outras atividades, confiantes de que a pessoa com deficiência estará segura e envolvida em atividades que promovam sua inclusão e seu bem-estar.

Nesse sentido, parece-nos importante oferecer apenas mais uma contribuição para o êxito da proposição: indicar quais atividades e serviços devem ser prestados nos centros de convivência, notadamente nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de outras. Para esse efeito, devemos oferecer nova redação à alínea a do inciso VI que a proposição inclui na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o que nos força, consequentemente, a rejeitar a Emenda nº 2 da CAS.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas nº 1 – CAS e nº 3 – CAS, ficando rejeitada a Emenda nº 2 – CAS e acrescentando-se à proposição a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

Parágrafo único.

VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local, nos quais serão obrigatoriamente oferecidas atividades e serviços nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de demais outras.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no sentido de incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Nos termos da proposição, esses centros atenderão às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, funcionarão em horário integral diurno e oferecerão vagas em número compatível com a demanda local.

O autor justifica o PLS nº 249, de 2009, com fundamento na carência de ações governamentais que contemplem efetivamente a assistência social às pessoas com deficiência. Pretende-se instar o poder público a criar os referidos centros de convivência, nos quais seria promovida a inclusão e a socialização dessas pessoas e de suas famílias.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que a aprovou com três emendas, sendo uma para aprimorar a sua ementa e duas para promover a substituição da expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, bem como as respectivas variações.

Não foram recebidas mais emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 249, de 2009.

A proposição é meritória, tanto por reforçar a obrigação do Estado de promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme dispõe o inciso IV do art. 203 da Constituição de 1988, quanto por indicar um mecanismo apto a dar dimensão prática e capilaridade à assistência social voltada para essas pessoas.

A criação dos centros de convivência certamente trará benefícios inestimáveis para as pessoas com deficiência. Ademais, favorecerá os seus familiares, não só mediante a promoção do convívio e a troca de experiências, mas também por permitir que os familiares cuidadores possam trabalhar e realizar outras atividades, confiantes de que a pessoa com deficiência estará segura e envolvida em atividades que promovam sua inclusão e seu bem-estar.

Nesse sentido, parece-nos importante oferecer apenas mais uma contribuição para o êxito da proposição: indicar quais atividades e serviços devem ser prestados nos centros de convivência, notadamente nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de outras. Para esse efeito, devemos oferecer nova redação à alínea a do inciso VI que a proposição inclui na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o que nos força, consequentemente, a rejeitar a Emenda nº 2 da CAS.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas nº 1 – CAS e nº 3 – CAS, ficando rejeitada a Emenda nº 2 – CAS e acrescentando-se à proposição a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

Parágrafo único.

.....

VI – na área da assistência social:

a) a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno, e oferta de vagas compatível com a demanda local, nos quais serão obrigatoriamente oferecidas atividades e serviços nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de demais outras.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir a criação de centros de convivência entre as obrigações do poder público relativas à assistência social voltada para as pessoas com deficiência.

Esses centros deverão atender às pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, em horário integral diurno, oferecendo vagas em número compatível com a demanda local.

Na justificação do projeto, seu autor remete à carência de ações governamentais que satisfaçam o direito das pessoas com deficiência à assistência social. Os centros de convivência seriam vetores importantes para a inclusão e para a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas voltadas para o aperfeiçoamento de sua ementa e para substituir, na norma alterada, a expressão “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”. Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Não identificamos óbices de constitucionalidade formal ou material, tampouco relativos à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, assinalamos que o PLS nº 249, de 2009, apresenta uma alternativa relevante para aprimorar a assistência social devida às pessoas com deficiência, com reflexos positivos para sua dignidade humana, cidadania e qualidade de vida. Os centros de

convivência poderão funcionar como motores para a inclusão social de milhões de brasileiros com deficiência. Esses centros também favorecerão os familiares e cuidadores dessas pessoas, que terão mais disponibilidade para trabalhar e para realizar quaisquer outras atividades diárias, sabendo que a pessoa com deficiência não estará desatendida.

As emendas aprovadas no âmbito da CAS merecem nosso apoio, pois contribuem para a clareza e para o aprimoramento da linguagem da proposição e da norma que ela altera.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 249, de 2009, com as Emendas já aprovadas pela CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator

Publicado no DSF, de 29/06/2011.